



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PGJ/SE
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
juridico@mpse.mp.br

NOTA TÉCNICA

INTERESSADO: Procurador Geral de Justiça, Dr. José Rony Silva Almeida

ASSUNTO: Transformação da Gratificação de Interiorização em Auxílio Interiorização

Trata-se de Nota Técnica apresentada em atenção a determinação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Rony Silva Almeida, que solicitou estudo sobre a possibilidade de transformação da Gratificação de Interiorização em Auxílio Interiorização, com vistas à redução do impacto da vantagem pecuniária nos gastos com pessoal. Tal medida visa, ainda, conferir tratamento equânime entre técnicos e analistas, conforme região de lotação ou designação.

Conforme anteriormente explicitado, o presente estudo tem por escopo subsidiar a implantação do Auxílio Interiorização, em substituição a Gratificação de Interiorização, instituída através do art. 11, da Lei nº 6.450/2008, *in verbis*:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Interiorização (GI), no percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento-base, a ser concedida aos Analistas e Técnicos do Ministério Público que desempenharem as suas funções nas Promotorias de Justiça do interior do Estado.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação de que trata o caput deste artigo, devem ser fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, observando os seguintes critérios:

I - distância geográfica da Capital;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PGJ/SE
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
juridico@mpse.mp.br

- II - Acesso e condições de transporte; e
- III - Condições de habitação.

É cediço, que as gratificações são verbas com requisitos legalmente previstos, concedidas ao servidor público que, no exercício da atividade laborativa está sujeito a condições anômalas de segurança, salubridade, onerosidade ou concedida como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei especifica.

Sobre a natureza jurídica das gratificações podemos trazer à baila a definição delineada pelo renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, que afirmou tratar-se de “vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando **SERVIÇOS COMUNS DA FUNÇÃO EM CONDIÇÕES ANORMAIS** de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais)”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, discorrendo sobre a natureza jurídica das gratificações, cita a clássica obra de Hely Lopes Meirelles, asseverando que, “para ele (Hely Lopes Meirelles, 1989:400), ‘vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidos a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de função especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais pessoais do servidor (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam)’”.

A doutrina e a jurisprudência comungam que, as vantagens pecuniárias somente integram a remuneração por previsão legal ou habitualidade. Ocorre que, a Gratificação de Interiorização, criada pela Lei nº 6.450/2008, não contou com a previsão de incorporação.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PGJ/SE
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
juridico@mpse.mp.br

É Importante ressaltar, que a Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, excluiu do salário de contribuição as verbas não passíveis de incorporação, considerando apenas as verbas de caráter permanente.

A questão do recolhimento previdenciário sobre a GI foi objeto de consulta junto ao Sergipe Previdência, que através da PGE/SE, se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária na gratificação de interiorização, determinando a devolução do valor até então recolhido, e a aplicação do entendimento aos casos semelhantes.

Assim, diante do caráter transitório, decorrente do requisito definido na lei, qual seja, a concessão somente para aqueles que estejam desempenhando suas atividades no interior do Estado, aliado a ausência de previsão legal para incorporação, não se pode olvidar que a GI tem contornos de vantagem pecuniária *propter laborem*.

Trata-se, pois, de uma parcela pecuniária acrescida ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática diferenciada, previamente estabelecida por uma norma jurídica, e percebida em razão do efetivo trabalho, podendo ser suspensa tão logo cessem os motivos que lhe dão causa.

As definições anteriormente lançadas leva-nos a concluir que a gratificação de interiorização, por suas características, tem natureza de gratificação *propter laborem*.

Neste ponto, considerando o desiderato do estudo, qual seja, a transformação da GI em Auxílio Interiorização, cumpre-nos tratar da natureza jurídica dos auxílios ou ajudas de custo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PGJ/SE
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
juridico@mpse.mp.br

Os auxílios ou ajudas de custo são verbas de caráter indenizatório destinadas a cobrir custos do servidor que se encontrar no exercício de suas funções e que atendam os requisitos pré-estabelecidos, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

A natureza jurídica dos auxílios é de caráter pecuniário retributivo. Tais benefícios são perceptíveis por aqueles que se encontram no desempenho da atividade laborativa, sob determinada condição, visando indenizar o ônus suportado pelo servidor.

Diante dos conceitos acima esposados, em nosso sentir, a transformação da gratificação em auxílio resultará em simples modificação terminológica, vez que não haverá modificação da natureza da parcela, que apenas deixará de ser paga a título de gratificação *propter laborem*, transitória e não incorporável, para ser paga na forma de auxílio, de igual modo, transitório e não incorporável.

Ademais, a gratificação de interiorização, por se tratar de vantagem pessoal, encontra recursos alocados na categoria econômica e grupo de Despesas Correntes - Pessoal e Encargos Sociais, impactando diretamente no limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma vez transformada em auxílio, de caráter transitório, não incorporável e indenizatório, a referida verba passará para a categoria econômica e grupo de Outras Despesas Correntes – Custeio, somando-se às medidas de redução do índice de gestão fiscal apurado a cada quadrimestre, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.




**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PGJ/SE
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
juridico@mpse.mp.br**

Noutro prisma, tratando-se a interiorização de requisito basilar do auxílio em questão, a transformação resultará na uniformização dos valores do auxílio a serem pagos para Técnicos e Analista lotados nas Promotorias de Justiça do Interior, resultando em um tratamento equânime entre os cargos.

É importante ressaltar que, é indispensável a alteração legislativa para assegurar a percepção da nova vantagem.

Ante o exposto, submetemos o presente trabalho à consideração do Excelentíssimo Senhor, José Rony Silva Almeida, Procurador-Geral de Justiça.

Aracaju-SE, 11 de março de 2016.


MORGANA BOTO MENEZES
Assessoria Jurídica - PGJ/SE